



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/452 (Parecer-R)

Pedido de autorização do operador RS – Radio do Seixal, Lda., para transmissão de mensagens na aplicação Radiotexto (RT) no RDS

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/452 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de autorização do operador RS – Radio do Seixal, Lda., para transmissão de mensagens na aplicação Radiotexto (RT) no RDS

I. Do pedido

1. A 9 de setembro de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/7007, submeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, um pedido de parecer relativo à utilização da aplicação radiotexto (RT) no RDS, para transmissão de determinadas mensagens por parte do operador RS – Rádio do Seixal, Lda.
2. A RS – Rádio do Seixal, Lda., registada na ERC sob o n.º 423312, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o município de Seixal, desde 9 de maio de 1989, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “RDS”, a emitir na frequência 87.6 MHz.
- 3.

II. Análise e fundamentação

4. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (doravante, DL ou Diploma), estabelece o regime jurídico de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.
5. Nos termos do referido DL, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º), bem como

a emissão de parecer vinculativo, no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT).

6. No que respeita à transmissão mensagens, deve a ERC aferir se de algum modo atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à Lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º do DL).
7. O operador de rádio *supra* identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «(i) informações de carácter genérico como o nome das canções e dos cantores».
8. Ora, tendo-se analisado o género de mensagens pretendidas pelo Requerente, conclui-se que nem atentam contra a dignidade da pessoa humana nem são contrárias à lei.
9. Nestas circunstâncias, considera-se que nada obsta ao pedido da Requerente.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Dar parecer prévio favorável à utilização da aplicação radiotexto (RT) para a transmissão de mensagens por parte do operador RS – Rádio do Seixal, Lda, nos termos requeridos.

Mais delibera que se notifique a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola